

QUADRO COMPARATIVO

PORTARIA QUE DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO SINDICAL

Trata-se de quadro comparativo com comentários entre a Portaria n. 671/2021, que disciplina, atualmente, os procedimentos de registro sindical, e a nova minuta da portaria disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Lembramos que desde 06/02/2023 as análises dos processos de registro no âmbito do Ministério do Trabalho estão suspensas, sob a justificativa da necessária adequação de procedimentos administrativos e normativos. A última prorrogação ocorreu por meio da Portaria n. 2968/2023, que suspendeu as análises até 04/10/2023.

Para melhor compreensão, destacamos abaixo as principais alterações que estão sendo propostas na norma que disciplina o tema:

- 1** A minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para todos os procedimentos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Assim, após a transmissão da solicitação junto ao CNES, a entidade deverá protocolizar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação automática da solicitação;

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

- 2** A minuta da nova portaria complementa alguns requisitos do edital de convocação, que apesar de não constarem literalmente da portaria atual, já são, normalmente, cumpridos pelas entidades em razão dos requisitos já previstos: nome completo do subscritor, indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos, data, horário e local da realização da assembleia;
- 3** A nova portaria retorna com a obrigatoriedade de juntada da ata de eleição, ata de posse e declaração de pertencimento dos dirigentes à categoria nos processos de registro sindical, fusão e atualização de diretoria, tanto para sindicatos quanto para entidades de grau superior (federações e confederações);
- 4** A nova norma exige que além da diretoria, o subscritor do edital de convocação pertença à categoria representada;
- 5** A nova minuta da portaria exige que as entidades solicitantes possuam inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de “entidade sindical”, sendo a sua ausência motivo de indeferimento do pedido;
- 6** A nova portaria amplia o prazo para saneamento do processo de 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias;
- 7** A minuta da portaria inova ao trazer a obrigação da CGRS em enviar comunicação por correio eletrônico às possíveis entidades conflitantes identificadas no CNES para tomar conhecimento do pedido de

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

registro. Porém, essa comunicação não é requisito para a apresentação de impugnação e nem a substitui. Ou seja, ainda que a entidade seja comunicada, deverá apresentar a impugnação e mesmo que não seja comunicada pode apresentá-la, permanecendo a exigência de publicação do pedido no Diário Oficial da União para fins de publicidade e abertura de prazo;

8 A minuta da nova portaria apresenta algumas inconsistências: 1) quanto ao inciso VI do art. 17, não pode bastar a alegação do conflito preexistente para a impugnação ser indeferida, sendo necessária a sua constatação de fato; 2) sobre o inciso VII do mesmo artigo, caso a entidade esteja com o mandato vencido no CNES, a própria portaria (art. 16) possibilita a apresentação de impugnação, desde que a entidade junte os documentos da nova diretoria (ata de eleição, posse e declaração). Portanto, esse inciso conflita com o teor da própria norma;

9 A nova portaria exige a fundamentação do pedido de desistência da impugnação, dispensando o registro em cartório que é obrigatório atualmente;

10 A nova portaria reduz o prazo concedido para apresentação de solução de conflitos entre as entidades nos casos de acolhimento da impugnação e constatação do conflito de representação. A portaria atual prevê o prazo de 90 (noventa) dias para tanto, enquanto a nova portaria prevê o prazo de 60 (sessenta) dias;

- 11** De acordo com a nova portaria, após a juntada do documento contendo a representação acordada, a entidade deverá juntar no prazo de 90 (noventa) dias a ata da assembleia e estatuto social com a nova representação fruto da solução de conflito;
- 12** A nova portaria possibilita a solicitação de mediação junto ao Ministério do Trabalho, por meio da SRT e das Superintendências, para solucionar os conflitos de representação;
- 13** A nova portaria prevê novas hipóteses de indeferimento dos pedidos de registro. Como já dito, a nova norma burocratiza os procedimentos, prevendo novos documentos para a instrução do processo (atas de eleição, posse e declaração), sendo motivo de indeferimento do pedido o não pertencimento do subscritor do edital e dos membros da diretoria à categoria. Além disso, prevê como hipótese de indeferimento do pedido a incompatibilidade entre o pedido eletrônico no Sistema CNES e a documentação apresentada e inexistência de inscrição no CNPJ da entidade constando “Entidade Sindical” no campo “natureza jurídica”;
- 14** A nova portaria prevê como hipótese de suspensão do registro sindical da entidade quando esta for notificada para apresentar estatuto social atualizado com a nova representação, em razão de exclusão da sua categoria decorrente de deferimento de registro em favor de nova entidade, e não o fizer;
- 15** A nova portaria prevê como hipótese de cancelamento do registro sindical quando a entidade estiver com o mandato da diretoria vencido por mais e oito anos;

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

16 A nova portaria prevê procedimento para regularização das entidades sindicais rurais que obtiveram suas cartas sindicais sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963 (chamada carta do milho), a fim de ativar o seu cadastro;

17 A nova portaria estabelece prazo fixo para as entidades que possuem registro mas não possuem cadastro ativo junto ao CNES procederem a sua atualização sindical. O prazo concedido é 31/12/2023;

18 Atualmente, a portaria não exige juntada de quaisquer documentos para a atualização de filiação e diretoria, bastando o preenchimento dos dados quando da transmissão da SD junto ao CNES, sendo a sua validação automática. Portanto, a nova portaria, ao exigir a juntada de documentos, como ata da assembleia, de eleição, posse, declaração de pertencimento à categoria burocratiza também as atualizações de mandato das entidades sindicais;

19 De acordo com a nova portaria, a única atualização de dados perenes que será automática, ou seja, que dispensará a juntada de documentos, é a atualização de endereço;

20 A nova portaria altera a competência para apreciação dos recursos administrativos, diante da nova estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e ao Secretário de Relações do Trabalho, em primeira e segunda instancia administrativa, respectivamente;

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

- 21** A nova portaria prevê a possibilidade de realização de assembleias virtuais ou híbridas;
- 22** A nova portaria será aplicada aos processos em curso 7 (sete) dias após a sua publicação. Sobre esse artigo, ressalte-se a necessidade da portaria prever a sua aplicação em prazo maior após a sua publicação, a fim de dar maior segurança jurídica às entidades que já estão em processo de registro/alteração estatutária, tendo publicado editais, por exemplo, na vigência da portaria atual.

Diante desses apontamentos, verifica-se que a nova portaria burocratiza ainda mais os procedimentos de registro, exigindo documentos e requisitos que não são mais necessários de acordo com a Portaria atual. Dessa forma, a nova norma corrobora o papel cartorário do Ministério do Trabalho para fins de aquisição da personalidade sindical e de regularização das entidades sindicais, indo na contramão da autorregulação da organização sindical, que vem sendo defendida pelas entidades nos últimos anos.

CONFIRA A SEGUIR O QUADRO COMPARATIVO!!!

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

PORTARIA 671/2021	MINUTA DA NOVA PORTARIA	PORTARIA MTE N. 3472/2023	COMENTÁRIOS
O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição resolve:	O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, resolve:	O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal e no Processo nº 19964.200636/2023-94, resolve:	
Art. 232. Esta Seção estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Previdência.	Art. 1º Os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE serão estabelecidos nesta Portaria.	Art. 1º Os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego serão estabelecidos nesta Portaria	Apenas mudança redacional
Art. 233. Para os fins desta Seção considera-se: I - solicitação de registro sindical - procedimento de registro de fundação de uma nova entidade sindical;	Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se: I - registro sindical - procedimento de registro de nova entidade sindical; II - alteração estatutária - procedimento de registro de alteração de categoria e/ou base	Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata esta Portaria observarão as seguintes diretrizes:	Apenas mudança redacional

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

II - solicitação de alteração estatutária - procedimento de registro de alteração de categoria e base territorial abrangida por entidade sindical registrada no CNES; III - solicitação de fusão - procedimento de registro por meio do qual duas ou mais entidades sindicais já registradas no CNES se unem para a formação de um novo ente sindical, que as sucederá em direitos e obrigações, e extinguem as entidades preexistentes; IV - solicitação de incorporação - procedimento de registro por meio do qual uma entidade sindical, denominada incorporadora, absorve a representação sindical de um ou mais entes sindicais, denominados incorporados, em comum acordo, que as sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção destes; V - solicitação de atualização sindical - procedimento por meio do qual	territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; III - fusão - procedimento de registro por meio do qual dois ou mais sindicatos já registrados no CNES com categoria e/ou base territorial idênticas se unem, em comum acordo, para a formação de um novo sindicato, que os sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção dos preexistentes; IV - incorporação - procedimento por meio do qual um sindicato registrado no CNES, denominado incorporador, em comum acordo, absorve a representação sindical de um ou mais sindicatos com categoria e/ou base territorial idênticas e registrados no CNES, denominados incorporados, que serão extintos e sucedidos em seus direitos e obrigações por aquele; V - atualização sindical - procedimento instituído pela Portaria MTE nº 197, de 2005, por meio do qual uma entidade sindical com registro concedido antes de 18		
--	--	--	--

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e VI - solicitação de atualização de dados perenes - procedimento de atualização de dados referentes a membros dirigentes, filiação e localização de entidades sindicais registradas no CNES.	de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; VI - atualização de dados perenes - procedimento de atualização de dados de entidades sindicais registradas no CNES referentes à localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição da diretoria e filiação, quando houver.		
Art. 234. O procedimento de registro de entidades sindicais e demais solicitações dispostas no art. 233 deverão ser feitas por meio do portal gov.br.	Art. 3º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Registro Sindical (SC)”, e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados.		Apenas mudança redacional
Art. 235. A solicitação de registro sindical deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:	Art. 4º Após a transmissão eletrônica dos dados no Sistema CNES, o requerente deverá encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias , à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - CGRS, por meio do Sistema		A minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Assim, após a transmissão da solicitação junto ao

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	Eletrônico de Informações - SEI/MTE, os seguintes documentos:		CNES por meio do certificado digital, a entidade deverá protocolizar a documentação no prazo de 30 dias.
I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, que conterá: a) descrição de toda a categoria e base territorial; b) subscritor; c) publicação com antecedência mínima de vinte dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; d) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na	I - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação do sindicato, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste: a) nome completo do subscritor; b) descrição de toda a categoria e base territorial pretendida, com a indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos; e c) data, horário e local da realização da assembleia.		A minuta da nova portaria complementa alguns requisitos do edital de convocação, que apesar de não constarem literalmente da portaria atual, já são, normalmente, cumpridos pelas entidades em razão dos requisitos já previstos: nome completo do subscritor, indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos, data, horário e local da realização da assembleia.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

referida base, não superior a cinco dias; e e) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;			
II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, que deverá apresentar: a) registro em cartório; b) lista de presença; c) finalidade da assembleia; d) a data, o horário e o local de realização; e	II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação do sindicato, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fundação ou da ratificação de fundação , a descrição da categoria profissional ou econômica e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal , e as assinaturas dos participantes;		A nova portaria também complementa requisitos da ata da assembleia, devendo constar expressamente a aprovação da fundação ou da ratificação de fundação e a lista de presença deve conter a razão social da entidade, no caso de entidades patronais.
-	III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de		A portaria atual não exige mais a juntada dos documentos referentes

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;	à eleição da entidade sindical para os processos de registro sindical, tão pouco requisitos que devem constar das atas, em consonância com princípio da liberdade e autonomia sindical previsto no art. 8º, I, da CF. Por sua vez, a minuta da nova portaria retorna com essa obrigatoriedade prevendo diversos requisitos que devem constar das atas de eleição e posse da diretoria, além de exigir também declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria representada. Assim, a nova norma exige que além da diretoria, o subscritor do edital pertença à categoria representada.
--	---	---

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

			Com isso, a nova portaria burocratizará ainda mais os procedimentos de registro, prevendo exigências que não são necessárias atualmente.
-	IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; e c) função dos dirigentes do sindicato requerente.		Vide comentário anterior.
-	V - declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF;		Vide comentário anterior.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	c) endereço residencial e correio eletrônico; d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no caso de aposentado; e) função dos dirigentes do sindicato requerente; f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.		
III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, no qual deve constar, de	VI - estatuto social aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não		Não houve alteração quanto às exigências do estatuto social.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

forma objetiva, a categoria e a base territorial pleiteada, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros;	sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".		
Vide alínea c, inciso I	§ 1º As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.		Não houve alteração quantos aos prazos para publicação do edital de convocação.
Vide alínea d, inciso I	§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 (cinco) dias.		Não houve alteração quantos aos prazos para publicação do edital de convocação.
Vide alínea e, inciso I	§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.		Permanece a necessidade de publicação do edital em jornal de todos os Estados, quando se tratar de entidade com abrangência nacional ou nos respectivos estados abrangidos quando se tratar de entidade interestadual.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Parágrafo único. As exigências previstas na alínea "e" do inciso I poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional."	§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.		Permanece a possibilidade de publicação do edital em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional, nos casos em que o sindicato tenha base nacional ou interestadual, dispensando a publicação em jornal específico de cada Estado abrangido.
Vide incisos II e III	§ 5º A documentação prevista nos incisos II a VI deve ser registrada em cartório da comarca da sede do sindicato requerente.		Permanece a necessidade de registro dos documentos em cartório (atas da assembleia, listas de presença, estatuto social, etc).
-	§ 6º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical"		A nova minuta da portaria exige que o sindicato tenha inscrição no CNPJ como entidade sindical.
-	§ 7º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.		Conforme informado anteriormente, minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Caso a entidade não

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

			observe esse prazo, a solicitação será invalidada.
-	Seção II - Do pedido de registro de alteração estatutária		
Art. 236. Para solicitação de alteração estatutária, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES. § 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:	Art. 5º Para o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato interessado deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Alteração Estatutária (SA)”, seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias , à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:		A minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Assim, após a transmissão da solicitação junto ao CNES por meio do certificado digital, a entidade deverá protocolizar a documentação no prazo de 30 dias.
I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na referida base	I - edital de convocação dos membros da categoria, subscrito pelo representante legal do sindicato, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial representada e pretendida, do qual conste: a) nome completo do subscritor;		A minuta da nova portaria complementa alguns requisitos do edital de convocação, que apesar de não constarem literalmente da portaria atual, já são, normalmente, cumpridos pelas entidades em razão dos requisitos já previstos: nome completo do subscritor, indicação nominal de

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

territorial do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte: a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;	b) descrição de toda a categoria ou categorias representadas e pretendidas com indicação nominal de todos os municípios e estados representados e pretendidos; e c) data, horário e local da realização da assembleia.		todos os municípios e estados pretendidos, data, horário e local da realização da assembleia.
II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de	II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição da categoria e da		A nova portaria também complementa requisitos da ata da assembleia, devendo constar expressamente a aprovação da

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;	base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal , e as assinaturas dos participantes;		alteração estatutária, além da descrição da categoria e base territorial aprovadas, e a lista de presença deve conter a razão social da entidade, no caso de entidades patronais.
III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e	III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".		Não houve alteração quanto às exigências do estatuto social.
Vide alínea a, inciso I	§ 1º As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades		Não houve alteração quantos aos prazos para publicação do edital de convocação.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.		
Vide alínea b, inciso I	§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 (cinco) dias.		Não houve alteração quantos aos prazos para publicação do edital de convocação.
Vide alínea c, inciso I	§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.		Permanece a necessidade de publicação do edital em jornal de todos os Estados, quando se tratar de entidade com abrangência nacional ou nos respectivos estados abrangidos quando se tratar de entidade interestadual.
§ 3º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.	§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.		Permanece a possibilidade de publicação do edital em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional, nos casos em que o sindicato tenha base nacional ou interestadual, dispensando a publicação em jornal específico de cada Estado abrangido.
-	§ 5º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento		Conforme informado anteriormente, minuta da nova portaria retorna com prazo para o

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	eletrônico será automaticamente invalidado.		protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Caso a entidade não observe esse prazo, a solicitação será invalidada.
§ 2º Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá solicitar a alteração estatutária.	§ 6º Na hipótese de emancipação de município, o sindicato preexistente na área emancipada deverá solicitar o registro da alteração estatutária, nos termos deste artigo.		Sem alteração substancial.
-	§ 7º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no CNES.		Essa exigência já é prevista no <i>caput</i> do art. 236 da portaria atual.
-	Seção III - Do pedido de registro de fusão		
Art. 237. Para solicitação de fusão, as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES.	Art. 6º Para o pedido de registro de fusão, o sindicato interessado deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Solicitação de Fusão (SF)”, seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e		A minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Assim, após a

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Parágrafo único. A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:	encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:		transmissão da solicitação junto ao CNES por meio do certificado digital, a entidade deverá protocolizar a documentação no prazo de 30 dias.
I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial resultante da fusão, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte: a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;	I - edital de convocação conjunta dos membros das categorias representadas de cada sindicato, subscrito por seus respectivos representantes legais, para assembleia geral para autorização da fusão, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste: a) nome completo dos subscritores; b) descrição da categoria e base territorial atuais, com a indicação nominal de todas as categorias, municípios e estados representados pelos sindicatos que pretendam a fusão; e c) data, horário e local da realização da assembleia.		A minuta da nova portaria complementa alguns requisitos do edital de convocação, que apesar de não constarem literalmente da portaria atual, já são, normalmente, cumpridos pelas entidades em razão dos requisitos já previstos: nome completo do subscritor, indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos, data, horário e local da realização da assembleia.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;			
II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e	II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fusão, a descrição da categoria e da base territorial fundidas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;		A nova portaria também complementa requisitos da ata da assembleia, devendo constar expressamente a aprovação da fusão, além da descrição da categoria e base territorial fundidas, e a lista de presença deve conter a razão social da entidade, no caso de entidades patronais.
III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não	III - estatuto social aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos		Não houve alteração quanto às exigências do estatuto social.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.	genéricos, como “afins”, “conexos” e “similares”.		
-	IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;		A portaria atual não exige mais a juntada dos documentos referentes à eleição da entidade sindical para os processos de registro sindical, tão pouco requisitos que devem constar das atas, em consonância com princípio da liberdade e autonomia sindical previsto no art. 8º, I, da CF. Por sua vez, a minuta da nova portaria retorna com essa obrigatoriedade prevendo diversos requisitos que devem constar das atas de eleição e posse da diretoria, além de exigir também declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria representada.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

			Assim, a nova norma exige que além da diretoria, o subscritor do edital pertença à categoria representada. Com isso, a nova portaria burocratizará ainda mais os procedimentos de registro, prevendo exigências que não são necessárias atualmente.
-	V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; e c) função dos dirigentes do sindicato requerente		Vide comentário anterior.
-	VI - declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os subscritores do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e		Vide comentário anterior.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	que contenha, sobre estes, as seguintes informações: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; c) endereço residencial e correio eletrônico; d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado; e) função dos dirigentes do sindicato requerente; f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.		
--	--	--	--

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Vide alínea a, inciso I	§ 1º As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.		Não houve alteração quantos aos prazos para publicação do edital de convocação.
Vide alínea b, inciso I	§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 (cinco) dias.		Não houve alteração quantos aos prazos para publicação do edital de convocação.
Vide alínea c, inciso I	§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.		Permanece a necessidade de publicação do edital em jornal de todos os Estados, quando se tratar de entidade com abrangência nacional ou nos respectivos estados abrangidos quando se tratar de entidade interestadual.
§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.	§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.		Permanece a possibilidade de publicação do edital em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional, nos casos em que o sindicato tenha base nacional ou interestadual,

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

			dispensando a publicação em jornal específico de cada Estado abrangido.
Vide incisos II e III do art. 237	§ 5º A ata da assembleia geral e o estatuto social, previstos nos incisos II a VI, devem ser registrados em cartório da comarca da sede do sindicato resultante da fusão.		Os incisos II e III do artigo 237 da atual portaria já prevê a necessidade de registro em cartório da ata da assembleia, lista de presença e estatuto social.
§ 3º A representação da entidade resultante da fusão não poderá exceder à soma da representação das entidades preexistentes."	§ 6º A representação do sindicato resultante da fusão não poderá exceder à soma da representação das entidades preexistentes.		Permanece a necessidade do resultado da fusão corresponder exatamente à representação das entidades fundidas.
-	§ 7º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".		A nova minuta da portaria exige que o sindicato tenha inscrição no CNPJ como entidade sindical.
-	§ 8º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.		Conforme informado anteriormente, a minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Caso a entidade não

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

			observe esse prazo, a solicitação será invalidada.
-	§ 9º Para apresentar o pedido de registro de fusão, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no CNES.		Essa exigência já é prevista no <i>caput</i> do art. 237 da portaria atual.
-	Seção IV - Do pedido de registro de incorporação		
Art. 238. Para solicitação de incorporação, as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES. Parágrafo único. A solicitação de incorporação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:	Art. 7º Para o pedido de registro de incorporação, o sindicato interessado deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Solicitação de Incorporação (SI)”, seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias , à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:		A minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Assim, após a transmissão da solicitação junto ao CNES por meio do certificado digital, a entidade deverá protocolizar a documentação no prazo de 30 dias.
I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação	I - edital de convocação conjunta dos membros das categorias representadas de cada sindicato, subscrito por seus respectivos representantes legais, para		A minuta da nova portaria complementa alguns requisitos do edital de convocação, que apesar de não constarem literalmente da

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

das entidades, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial resultante da incorporação, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte: a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual;	assembleia geral para autorização da incorporação, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste: a) nome completo dos subscritores; b) descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação dos sindicatos, para assembleia geral de autorização da incorporação; e c) data, horário e local da realização da assembleia.		portaria atual, já são, normalmente, cumpridos pelas entidades em razão dos requisitos já previstos: nome completo do subscritor, data, horário e local da realização da assembleia.
---	--	--	---

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e	II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da incorporação, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;		A nova portaria também complementa requisitos da ata da assembleia, devendo constar expressamente a aprovação da incorporação, além da descrição da categoria e base territorial aprovadas, e a lista de presença deve conter a razão social da entidade, no caso de entidades patronais.
III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva, a categoria e a base territorial correspondentes, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.	III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".		Não houve alteração quanto às exigências do estatuto social.
Vide alínea a, inciso I	§ 1º As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base		Não houve alteração quantos aos prazos para publicação do edital de convocação.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.		
Vide alínea b, inciso I	§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 (cinco) dias.		Não houve alteração quantos aos prazos para publicação do edital de convocação.
Vide alínea c, inciso I	§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.		Permanece a necessidade de publicação do edital em jornal de todos os Estados, quando se tratar de entidade com abrangência nacional ou nos respectivos estados abrangidos quando se tratar de entidade interestadual.
§ 2º As exigências previstas na alínea "c" do inciso I do § 1º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.	§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.		Permanece a possibilidade de publicação do edital em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional, nos casos em que o sindicato tenha base nacional ou interestadual, dispensando a publicação em jornal específico de cada Estado abrangido.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

§ 3º A representação da entidade incorporadora não poderá exceder a soma da representação das entidades preexistentes.	§ 5º A representação do sindicato resultante da incorporação não poderá exceder à soma da representação das entidades preexistentes.		Permanece a necessidade do resultado da incorporação corresponder exatamente à representação das entidades incorporada e incorporadora.
-	§ 6º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.		Conforme informado anteriormente, minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Caso a entidade não observe esse prazo, a solicitação será invalidada.
-	§ 7º Para apresentar o pedido de registro de incorporação, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no CNES.		Essa exigência já é prevista no <i>caput</i> do art. 238 da portaria atual.
-	CAPÍTULO II - DOS PEDIDOS DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Art. 239. As federações e as confederações deverão se organizar na forma dos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.	Art. 8º As federações e as confederações deverão se organizar na forma dos arts. 534 e 535 da CLT.		Sem alteração
Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas.	Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas.		Sem alteração
-	Seção I - Do pedido de registro de entidade de grau superior		
Art. 240. A solicitação de registro sindical, por entidade sindical de grau superior, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:	Art. 9º Para realizar pedido de registro sindical de entidade de grau superior, o requerente deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Registro Sindical (SC)”, e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados.		
-	Art. 10. Após a transmissão eletrônica dos dados no Sistema CNES, o requerente deverá encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias , à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:		A minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Assim, após a transmissão da solicitação junto ao CNES por meio do certificado

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

			digital, a entidade deverá protocolizar a documentação no prazo de 30 dias.
I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, do qual conste o CNPJ, a denominação das entidades fundantes e o subscritor;	I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste: a) nome completo do subscritor; b) número de inscrição no CNPJ; c) denominação das entidades fundantes; e d) data, horário e local da realização da assembleia.		A minuta da nova portaria complementa alguns requisitos do edital de convocação de fundação das entidades de grau superior, que apesar de não constarem literalmente da portaria atual, já são, normalmente, cumpridos pelas entidades em razão dos requisitos já previstos: nome completo do subscritor, data, horário e local da realização da assembleia.
II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJ, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de	II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a finalidade da assembleia, aprovação da fundação, data, horário e local da realização, indicação das entidades fundadoras com os respectivos números de inscrição no CNPJ e assinaturas dos participantes;		A nova portaria também complementa alguns requisitos da ata da assembleia, devendo constar expressamente a finalidade da assembleia, aprovação da fundação. Além disso, não prevê a necessidade da lista de presença,

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e			devendo a assinatura dos presentes consta da própria ata.
-	III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;		Assim como nos processos de registro sindical das entidades de primeiro grau (sindicatos), a nova portaria também passa a exigir ata de eleição, ata de posse e declaração de pertencimento da diretoria à categoria para os processos de registro sindical de entidades de grau superior (federações e confederações). Como já dito, a nova norma burocratiza os procedimentos, prevendo novos documentos para a instrução do processo.
-	IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos: a) nome completo;		Vide comentário anterior.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	b) número de inscrição no CPF; e c) função dos dirigentes da entidade requerente.		
-	V - declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos da entidade integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; c) endereço residencial e correio eletrônico; d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado; e) função dos dirigentes da entidade requerente; f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e		Vide comentário anterior.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.		
III - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório.	VI - estatuto social aprovado em assembleia geral.		Não houve alteração quanto às exigências do estatuto social.
Parágrafo único. A entidade que pretenda participar da fundação de entidade de grau superior deverá possuir, no sistema CNES, cadastro ativo e diretoria atualizada e proceder à solicitação de atualização de dados perenes na modalidade "filiação".	§ 1º As entidades que pretendam participar da fundação de entidade de grau superior deverão possuir cadastro ativo e dados atualizados sobre a composição das respectivas diretorias no CNES, e fazer o pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação".		Sem alteração
-	§ 2º A documentação prevista nos incisos II a VI deve ser registrada em cartório da comarca da sede da entidade requerente.		Essa exigência já é prevista nos incisos II e III do art. 240 da portaria atual.
-	§ 3º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".		Há um erro formal no §3º, pois o artigo trata do processo de registro sindical de entidade de grau superior (federação e

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

			confederação) e o dispositivo menciona “sindicato”.
-	§ 4º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.		Conforme informado anteriormente, minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Caso a entidade não observe esse prazo, a solicitação será invalidada.
-	Seção II - Do pedido de alteração estatutária de entidade de grau superior		
Art. 241. A solicitação de alteração estatutária por entidade sindical de grau superior deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:	Art. 11. Para o pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior, o interessado deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Alteração Estatutária (SA)”, seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à CGRS, por meio do SEI/MTE, os seguintes documentos:		A minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Assim, após a transmissão da solicitação junto ao CNES por meio do certificado digital, a entidade deverá

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

			protocolizar a documentação no prazo de 30 dias.
I - edital de convocação que abranja o conselho de representantes da entidade sindical, bem como o representante legal da entidade que passará a ser por ela coordenada, com a indicação do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração;	I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste: a) nome completo do subscritor; b) objeto da alteração; e c) data, horário e local da realização da assembleia.		A minuta da nova portaria complementa alguns requisitos do edital de convocação de fundação das entidades de grau superior, que apesar de não constarem literalmente da portaria atual, já são, normalmente, cumpridos pelas entidades em razão dos requisitos já previstos: nome completo do subscritor, data, horário e local da realização da assembleia. Além disso, a nova portaria retira a necessidade de constar do edital o representante legal da entidade que passará a ser coordenada pela federação ou confederação.
II - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, registrada em cartório, acompanhada de lista de	II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar o objeto da alteração, acompanhada de lista de		Sem alteração

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

presença, na qual conste a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e	presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização, os nomes completos, os números de inscrição no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;		
III - estatuto social aprovado em assembleia geral e registrado em cartório.	III - estatuto social aprovado em assembleia geral, registrado em cartório.		Sem alteração
-	§ 1º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.		Conforme informado anteriormente, a minuta da nova portaria retorna com prazo para o protocolo dos documentos necessários para os processos de registro, contado a partir da transmissão da solicitação no CNES. Caso a entidade não observe esse prazo, a solicitação será invalidada.
Parágrafo único. A entidade de grau superior deverá estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizados no CNES.	§ 2º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, a entidade deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no CNES.		Alteração apenas redacional.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

-	CAPÍTULO III - DA ANÁLISE E DA DECISÃO DOS PEDIDOS		
-	Seção I - Do encaminhamento e da análise		
Art. 242. As solicitações de que tratam os art. 237 a art. 241, serão analisadas com observância dos seguintes critérios:	Art. 12. Os pedidos de que tratam os Capítulos I e II serão analisados pela CGRS com a observância dos seguintes critérios:		Alteração apenas redacional.
I - regularidade da documentação; II - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT para as entidades de primeiro grau; III - existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente; IV - existência de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; e	I - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT; II - regularidade da documentação apresentada; III - existência de inscrição no CNPJ da entidade constando “Entidade Sindical” no campo “natureza jurídica”, na forma do § 6º do art. 4º, § 7º do art. 6º e § 3º do art. 10; IV - compatibilidade entre o pedido eletrônico no CNES e a documentação apresentada; V - existência, no CNES, de outros sindicatos representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;		Como a nova portaria exige que as entidades tenham a inscrição no CNPJ como entidade sindical, essa exigência passa a ser critério de observação pela CGRS quando das análises dos pedidos.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

V - nos casos de fusão e incorporação, que a representação da entidade resultante não exceda à soma da representação das entidades preexistentes.	VI - existência, no CNES, de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos arts. 534 e 535 da CLT; e VII - nos casos de fusão e incorporação, a representação da entidade resultante não deve exceder a soma da representação das entidades preexistentes.		
§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência nos documentos apresentados, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência notificará a entidade solicitante para saneamento, no prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento da notificação.	§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos incisos II a IV, a CGRS notificará o sindicato, por meio do correio eletrônico, para saneamento no prazo de 20 (vinte) dias , contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.		O prazo para saneamento do processo passa a ser de 10 dias para 20 dias.
§ 2º Não será passível de saneamento irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais de convocação.	§ 2º A previsão do § 1º não se aplica a irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais.		Apenas alteração redacional

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Art. 243. Quando da verificação de que trata o inciso III do art. 242 for constatada a existência de conflito parcial de representação, será considerado regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES.	§ 3º Constatada a existência de conflito parcial de representação, o pedido de registro será publicado no DOU, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante de idêntica categoria registrado no CNES.		Apenas alteração redacional
-	Art. 13. Não será permitida a tramitação simultânea de mais de um processo de pedido de registro sindical, de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação de uma mesma entidade.		O art. 253, VIII, da atual portaria já prevê como hipótese de indeferimento do pedido quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade;
Art. 244. Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária, com coincidência total ou parcial de base territorial ou categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham	Art. 14. Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial ou de categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham		Apenas alteração redacional

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

protocolado a documentação completa.	protocolizado a documentação de forma regular e completa.		
-	Parágrafo único. Se protocolizados com a documentação incompleta, a publicação obedecerá a ordem cronológica de regularização da documentação.		No caso de protocolo de documentação irregular, a publicação do pedido será da que primeiro regularizá-la.
-	Seção II - Da publicação		
Art. 245. Constatada a regularidade do processo, nos termos do art. 242, será publicada no DOU a abertura do prazo para impugnação.	Art. 15. Com fundamento em análise técnica da CGRS e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho determinará à CGRS a sua publicação no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.		Apenas alteração redacional
-	§ 1º Após a publicação no DOU, a CGRS enviará comunicação aos sindicatos identificados na forma do inciso V do art. 12, por meio do correio eletrônico, para conhecimento do pedido em trâmite.		A minuta da portaria inova ao trazer a obrigação da CGRS em enviar comunicação por correio eletrônico às possíveis entidades conflitantes identificadas no CNES para tomar conhecimento do pedido.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

-	§ 2º A comunicação prevista no § 1º não é requisito para a apresentação de impugnação e não substitui a impugnação por sindicato interessado.		Porém, essa comunicação não é requisito para a apresentação de impugnação e nem a substitui. Ou seja, ainda que a entidade seja comunicada, deverá apresentar a impugnação e mesmo que não seja comunicada pode apresentá-la, permanecendo a exigência de publicação do pedido no Diário Oficial da União, para fins de publicidade e abertura de prazo.
Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos pedidos de alteração estatutária para redução da base territorial, fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior, em relação aos quais incidem as disposições dos incisos IV, V e VI do art. 252.	§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos seguintes pedidos: I - alteração estatutária para redução de base territorial; II - fusão e incorporação, considerando que a entidade resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes; III - registro ou alteração estatutária de entidades de grau superior.		Apenas alteração redacional
-	Seção III – Das impugnações		
-	Subseção I - Dos requisitos para impugnação		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Art. 246. Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal gov.br.	Art. 16. Sindicato registrado no CNES ou com processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que se encontre sobrestado, poderá apresentar impugnação a pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, por meio do SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de que trata o caput do art. 15, devendo instruí-la com os documentos previstos no inciso II do art. 44.		Apenas alteração redacional
§ 1º Para impugnação, a entidade sindical deverá estar com o mandato da diretoria atualizado no CNES.	§ 1º A entidade impugnante que estiver com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no CNES fica dispensada da apresentação dos documentos previstos no caput.		A entidade que estiver com mandato vencido deverá juntar os documentos da nova diretoria, conforme art. 44, ficando dispensada dessa exigência quando estiver com o cadastro atualizado.
2º As impugnações deverão ser individuais e fazer referência a um único pedido.	§ 2º As impugnações deverão ser individuais, fazer referência a um único pedido e identificar o sindicato conflitante, por meio do número da inscrição no CNPJ, e indicar a coincidência existente de base territorial e/ou de categoria.		A nova portaria exige que a impugnação identifique o sindicato conflitante com o número do CNPJ, bem como a coincidência existente de base territorial e/ou de categoria.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

-	Subseção II – Da análise das impugnações		
Art. 249. As impugnações serão indeferidas nas seguintes hipóteses: I – inobservância do art. 247; II – insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados; III – não coincidência de base territorial ou categoria entre as entidades indicadas como conflitantes; IV – perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito; V – desistência da impugnação; VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária; VII - impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica; e VIII - impugnação apresentada por entidade com representação genérica, em face de solicitação de registro ou de alteração estatutária pleiteada por	Art. 17. As impugnações serão indeferidas e arquivadas pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nas seguintes hipóteses: I – inobservância do prazo previsto no caput do art. 16; II – insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados; III – não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes; IV – perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito; V – desistência da impugnação; VI – alegação, pelo impugnante, de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária; VII – apresentação por diretoria de sindicato com mandato vencido no CNES;		A minuta da nova portaria apresenta algumas inconsistências: 1) quanto ao inciso VI do art. 17, não basta a alegação do conflito preexistente para a impugnação ser indeferida, sendo necessária a sua constatação de fato; 2) sobre o inciso VII, caso a entidade esteja com o mandato vencido no CNES, a própria portaria (art. 16) possibilita a apresentação de impugnação, desde que a entidade junte os documentos da nova diretoria (ata de eleição, posse e declaração). Portanto, esse inciso está conflitante com o teor da norma.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do § 3º do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.	VIII – apresentação por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica; IX – apresentação por entidade com representação prevista no § 2º do art. 511 da CLT, em face de pedido de registro sindical ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do § 3º do art. 511 da CLT.		
Art. 250. O pedido de desistência da solicitação de impugnação somente será acolhido se apresentado em documento assinado pelo representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente, e registrado em cartório.	Parágrafo único. A desistência da impugnação deve ser fundamentada e assinada por representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente.		A nova portaria exige a fundamentação do pedido de desistência da impugnação, dispensando o registro em cartório que é obrigatório atualmente,
Art. 247. Constatada a regularidade da impugnação e eventual sobreposição sindical, a Subsecretaria de Relações do Trabalho remeterá as partes envolvidas para o procedimento de solução de conflitos.	Art. 18. Acolhida a impugnação e constatada a existência de conflito de representação, com fundamento em análise técnica da CGRS, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho determinará à CGRS que notifique o sindicato impugnado para apresentar o		A nova portaria reduz o prazo concedido para apresentação de solução de conflitos nos casos de acolhimento da impugnação e constatação do conflito de representação. A portaria atual prevê o prazo de 90 (noventa) dias

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	resultado da solução do conflito, na forma do § 1º do art. 19, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de registro.		para tanto, enquanto a nova portaria prevê o prazo de 60 (sessenta) dias.
	Seção IV – Do procedimento de solução de conflitos		
Art. 248. A solução do conflito entre entidades sindicais poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, a escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.	Art. 19. A solução do conflito poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, à escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.		Sem alteração
§ 1º A entidade impugnada será notificada, por meio do DOU, para apresentar o resultado da solução do conflito no prazo de até noventa dias, sob pena de indeferimento do processo de solicitação de registro			Vide art. 18 da nova minuta.
§ 2º Na hipótese de consenso entre as partes, deverá ser juntado aos autos do processo impugnado documento que informe, objetivamente, a	§ 1º Na hipótese de solução do conflito, deverá ser juntado aos autos do processo do sindicato impugnado, em trâmite no SEI/MTE, documento que informe,		Alteração apenas redacional.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

representação acordada de cada entidade envolvida.	objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.		
-	§ 2º Após análise e aprovação, pela CGRS, do documento previsto no § 1º, o sindicato impugnado será notificado, por meio do correio eletrônico, a incluir no SEI/MTE, no prazo de 90 (noventa) dias contados do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro: I - ata de assembleia, registrada em cartório, que contenha aprovação da nova representação após o acordo, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local da realização e, ainda, nome completo, número de inscrição no CPF e assinatura dos participantes; e II - estatuto social, registrado em cartório, que contenha objetivamente os elementos identificadores da nova representação, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares" e "conexos".		De acordo com a nova portaria, após a juntada do documento contendo a representação acordada, a entidade deverá juntar no prazo de 90 dias a ata da assembleia e estatuto social com a nova representação fruto da solução de conflito.
§ 3º Eventual alteração de representação que amplie a categoria	§ 3º Eventual alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial		Sem alteração.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

ou a base territorial requerida, objeto do litígio, não será aceita como solução do conflito.	requerida, objeto do litígio, não será aceita como solução do conflito.		
-	§ 4º Considerar-se-á dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso IV do art. 17.		
-	Art. 20. Dentro do prazo previsto no art. 18, os sindicatos envolvidos em conflito de representação poderão solicitar à SRT, ou às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTE, a realização de mediação.		A nova portaria possibilita a solicitação de mediação junto ao Ministério do Trabalho, por meio da SRT e das Superintendências, para solucionar os conflitos de representação.
-	§ 1º Feito o pedido de mediação, os representantes legais dos sindicatos conflitantes serão notificados, por meio do correio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da SRT ou da SRTE da sede da entidade impugnada, ou em formato virtual ou híbrido.		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

-	§ 2º Não podendo comparecer, o representante legal poderá designar procurador, que deverá apresentar procuração com poderes específicos para discussão e decisão.		
-	§ 3º O servidor designado como mediador iniciará o procedimento previsto no caput deste artigo, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de um possível acordo.		
-	§ 4º Será lavrada ata da reunião, obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.		
-	§ 5º Ausentes o impugnante e/ou o impugnado, por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado, será remarcada a reunião, observado o prazo previsto no art. 18.		
-	Seção V - Do deferimento		
Art. 252. O deferimento das solicitações a que se referem os	Art. 21. Os pedidos de registro sindical serão deferidos pelo Diretor do		Alteração apenas redacional.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

incisos I, II, III e IV do art. 233, será efetuado nas seguintes situações: I - decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenham sido apresentadas impugnações; II - arquivamento das impugnações; III - após solução do conflito, nos termos do § 2º do art. 249; IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 236; V - quando cumpridos os requisitos previstos nos art. 237 e art. 238, nos casos de fusão e de incorporação; VI - quando cumpridos os requisitos previstos nos art. 240 e art. 241, nos casos de entidades de grau superior; e VII - por determinação judicial.	Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses: I - decorrido o prazo previsto no art. 16 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido; II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do art. 17; III - após a apresentação dos documentos previstos no § 2º do art. 19; IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 5º; V - quando cumpridos os requisitos previstos no Capítulo II, nos casos de entidades de grau superior; VI - nos casos de fusão e incorporação, considerando que o sindicato resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes; VII - por determinação judicial.		
Parágrafo único. Após o deferimento do registro, caberá à entidade manter	Parágrafo único. A entidade sindical que estiver com os dados desatualizados sobre a		A nova portaria condiciona o deferimento do pedido à

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

atualizados os dados perenes, na modalidade de diretoria, nos termos do art. 263.	composição da diretoria no CNES será notificada pela CGRS, por meio do correio eletrônico, para que realize a atualização e encaminhe pelo SEI/MTE os documentos constantes do inciso II do art. 44, no prazo de 30 (trinta) dias do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro.		atualização do mandato da diretoria. Assim, nos casos em que o mandato estiver vencido, a entidade será notificada para regularizá-lo no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
	Art. 22. Na fusão ou incorporação de sindicatos, a publicação do deferimento do pedido ocorrerá simultaneamente com a publicação do cancelamento do registro dos demais envolvidos.		
Art. 254. Após o deferimento do registro, o cadastro ativo da entidade será efetivado no CNES de acordo com a representação deferida. Art. 265. Após deferido o registro sindical, a entidade poderá requerer junto à Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho a geração do respectivo código sindical.	Art. 23. Deferido o registro, o cadastro da entidade será ativado no Sistema CNES de acordo com a representação deferida, e a entidade: I - deverá manter atualizados os dados perenes, nos termos do Capítulo III; e II - poderá requerer, junto à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, a geração do respectivo código sindical.		Apenas alteração redacional.
Art. 266. Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical	§ 1º Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical deverá abrir na		Sem alteração

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

deverá abrir na Caixa Econômica Federal conta corrente em seu nome, intitulada de "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.	Caixa Econômica Federal conta corrente em seu nome, intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 da CLT.		
§ 1º Efetivado o previsto no caput, a entidade sindical deverá proceder à solicitação de dados perenes na modalidade de filiação, conforme disposto no inciso II do caput do art. 263, e inserir os dados bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação.	§ 2º Efetivado o previsto no § 1º, a entidade sindical deverá proceder ao pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação", conforme disposto no caput e inciso I do art. 44, inserir os dados Bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação.		Apenas alteração redacional.
§ 2º Consideradas válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a Subsecretaria de Relações do Trabalho gerará o respectivo código sindical.	§ 3º Consideradas válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a SRT gerará o respectivo código sindical.		Apenas alteração redacional.
	Seção VI - Do indeferimento e do arquivamento		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Art. 253. As solicitações serão indeferidas nos seguintes casos: I - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento ou ausência de saneamento no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 242. II - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES; IV - quando a base territorial requerida englobar o município sede de sindicato com registro, representante de idêntica categoria; V - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos nos art. 239 a art. 241; VI - falta de atualização do mandato da diretoria no CNES, ou da comprovação do pagamento da GRU,	Art. 24. Os pedidos de registro serão indeferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses: I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 da CLT; II - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento, nos termos do § 2º do art. 12, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 12; III - incompatibilidade entre o pedido eletrônico no Sistema CNES e a documentação apresentada; IV - inexistência de inscrição no CNPJ da entidade constando “Entidade Sindical” no campo “natureza jurídica”, na forma do § 6º do art. 4º, § 7º do art. 6º e § 3º do art. 10, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 12; V - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato requerente com sindicato registrado no CNES;		A nova portaria prevê novas hipóteses de indeferimento dos pedidos de registro. Como já dito, a nova norma burocratiza os procedimentos, prevendo novos documentos para a instrução do processo (atas de eleição, posse e declaração), sendo motivo de indeferimento do pedido o não pertencimento do subscritor do edital e dos membros da diretoria à categoria. Além disso, prevê como hipótese de indeferimento do pedido a incompatibilidade entre o pedido eletrônico no Sistema CNES e a documentação apresentada e inexistência de inscrição no CNPJ da entidade constando “Entidade Sindical” no campo “natureza jurídica”.
--	---	--	---

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

após transcorrido o prazo previsto no § 2º do art. 252; VII - a pedido da entidade sindical, subscrito por seu representante legal e devidamente registrado em cartório; VIII - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade; IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes; X - esgotado o prazo previsto no § 1º do art. 249 sem a resolução do conflito; XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Administração, após regularmente notificado; e XII - por determinação judicial.	VI - não constatação de que o subscritor do edital e membros da diretoria pertencem à categoria e à base territorial requerida; VII - não apresentação da documentação prevista no art. 18 e incisos I e II do § 2º do art. 19, nos respectivos prazos, ou apresentação de documento que não ponha fim ao conflito; VIII - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato registrado no CNES, representante de idêntica categoria; IX - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos no Capítulo II; X - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes; XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela CGRS; XII - por determinação judicial.		
--	---	--	--

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

-	Art. 25. Os processos de pedidos de registro sindical serão arquivados pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses: I - por indeferimento do pedido; II - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade; III - por desistência da entidade sindical interessada.		A nova portaria diferencia em artigo específico os casos de arquivamento do processo, que se dará em razão do indeferimento do pedido nas hipóteses listadas acima, da duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade ou da desistência da entidade interessada.
§ 1º Na hipótese do inciso VIII do caput, serão arquivados os processos anteriores ao último protocolado.	Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, serão arquivados os processos dos pedidos anteriores ao último protocolizado.		Sem alteração
-	Seção VII – Da suspensão		
Art. 251. As solicitações a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 233 serão suspensas nos seguintes casos: I - durante o prazo previsto no § 1º do art. 248 quando se tratar de solicitação de registro sindical e solicitação de alteração estatutária; e II - por determinação judicial.	Art. 26. Os processos de pedido de registro sindical serão suspensos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, neles não se praticando quaisquer atos, nas seguintes hipóteses: I - por determinação judicial;		Apenas alteração redacional.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	II - durante o procedimento de solução de conflitos, observados os prazos previstos no art. 18 e § 2º do art. 19.		
-	TÍTULO II – DO REGISTRO		
-	CAPÍTULO I - DA INCLUSÃO E ANOTAÇÕES NO CNES		
-	Art. 27. Após a publicação do deferimento do pedido, a CGRS incluirá os dados cadastrais da entidade no CNES.		
-	Art. 28. Quando a publicação do deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria e/ou de base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.		
-	§ 1º A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada, por meio do correio eletrônico, para que apresente, no		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	prazo de 90 (noventa) dias do envio da notificação, novo estatuto social com sua representação atualizada.		
-	§ 2º Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do inciso I do art. 39.		A nova portaria prevê como hipótese de suspensão do registro sindical da entidade quando esta for notificada para apresentar estatuto social atualizado com a nova representação, em razão de exclusão da sua categoria decorrente de deferimento de registro em favor de nova entidade, e não o fizer. Sobre esse ponto, ressalte-se que o art. 5º, XIX, da Constituição Federal dispõe que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

			Portanto, a inclusão desta disposição pode ser considerada inconstitucional, tendo em vista que a suspensão do registro da entidade suspende a sua personalidade sindical comprometendo a sua atuação.
-	Art. 29. Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos e os dados do CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.		
	Subseção I – Da Carta do Milho		
-	Art. 30. Poderão ser registradas no CNES as entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Portaria.		A nova portaria prevê procedimento para regularização das entidades sindicais rurais que obtiveram suas cartas sindicais sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963 (chamada carta do milho), a fim de ativar o seu cadastro.
-	Art. 31. Para os pedidos de registro no CNES, as entidades previstas no art. 30 deverão acessar o portal gov.br, na opção “Registro Sindical (SC)”, no campo		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	“Classe”, selecionar a opção “Rural – Carta do Milho”, seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à CGRS, por meio do SEI/TEM, os seguintes documentos:		
-	I – cópia da carta sindical; II – ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes; III – ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; e		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	c) função dos dirigentes do sindicato requerente. IV – declaração de pertencimento à categoria, registrada em cartório, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; c) endereço residencial e correio eletrônico; d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado; e) função dos dirigentes do sindicato requerente; e f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores. V – estatuto social registrado em cartório.		
-	Art. 32. Os pedidos de que tratam o art. 30 serão analisados para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

-	Parágrafo único. Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada, no CNES, a existência de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.		
-	Art. 33. Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, o pedido de registro no CNES será publicado no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações, devendo ser observada a previsão do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15.		
-	Art. 34. O procedimento de apresentação de impugnação, bem como a solução de conflitos, seguirá os mesmos ditames previstos nos arts. 16 a 20.		
	Art. 35. Na hipótese de não haver impugnação válida e não existir outra entidade registrada que possua base territorial e categoria com ela coincidentes, será feito o registro da entidade sindical no CNES.		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

-	§ 1º O deferimento dos pedidos ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 21.		
-	§ 2º O registro da entidade sindical no CNES não terá o condão de alterar a sua situação jurídica.		
-	Art. 36. Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no art. 30 que envolva mudança na categoria ou na base territorial, existentes desde a concessão da carta sindical, somente será objeto de apreciação após o seu registro no CNES e cumpridos os requisitos desta Portaria.		
	Subseção II – Da atualização sindical		
Art. 259. A solicitação de atualização sindical deverá ser feita por meio do portal gov.br.	Art. 37. O pedido de atualização sindical deverá ser feito por meio do portal gov.br, na opção “Atualização Sindical (SR)”, até o dia 31 de dezembro de 2023, sob pena de cancelamento do registro.		A nova portaria estabelece prazo fixo para as entidades que possuem registro mas não possuem cadastro ativo junto ao CNES procederem a sua atualização sindical. O prazo concedido é 31/12/2023, o que parece ser exíguo para tal procedimento.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Art. 260. Para efetuar a atualização sindical, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos: I – estatuto social, registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferida; e II – declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, registrada em cartório, assinada pelo representante legal.	Art. 38. Para efetuar a atualização sindical, a entidade interessada deverá apresentar os seguintes documentos: I – estatuto social registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferida; II – ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes; III – ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; e c) função dos dirigentes do sindicato requerente.		A nova portaria passa a exigir a juntada de documentos referentes à eleição da entidade para os procedimentos de atualização sindical.
---	--	--	---

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	IV – declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; c) endereço residencial e correio eletrônico; d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado; e) função dos dirigentes do sindicato requerente; f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de		
--	---	--	--

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	inexistência do respectivo conselho profissional.		
	V – declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, assinada pelo representante legal.		
-	§ 1º No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, a interessada poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I por cópia da respectiva carta.		
-	§ 2º Toda alteração estatutária das entidades que devam fazer atualização sindical e que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto nos arts. 5º ou 11, conforme o caso.		
-	CAPÍTULO II – DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL		
-	Seção I - Da suspensão		
Art. 257. O registro sindical será suspenso: I - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados; e	Art. 39. O registro sindical será suspenso pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nas seguintes hipóteses:		A nova portaria prevê como hipótese de suspensão do registro sindical da entidade quando esta for notificada para apresentar estatuto social atualizado com a

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

II - por determinação judicial.	I - quando a entidade sindical tiver seu registro anotado, na forma do art. 28, e deixar de enviar, no prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada; II - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados; III - por determinação judicial.		nova representação, em razão de exclusão da sua categoria decorrente de deferimento de registro em favor de nova entidade, e não o fizer. Sobre esse ponto, ressalte-se que o art. 5º, XIX, da Constituição Federal dispõe que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado. Portanto, a inclusão desta disposição pode ser considerada inconstitucional, tendo em vista que a suspensão do registro da entidade suspende a sua personalidade sindical comprometendo a sua atuação.
-	Parágrafo único. A suspensão do registro prevista no inciso II deverá ser precedida de		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	comunicação à entidade, a ser enviada pela CGRS, por meio do correio eletrônico, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da comunicação.		
-	Seção II - Do cancelamento		
Art. 258. O registro sindical será cancelado nos seguintes casos: I - de ofício, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo de dez dias, bem como observado o prazo decadencial de cinco anos, conforme disposições contidas nos art. 53 e art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999; II - a pedido da própria entidade ou de terceiros, mediante apresentação de certidão de dissolução do cartório competente ou comprovante de inscrição no CNPJ com situação de baixada ou nula;	Art. 40. O registro sindical será cancelado pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, nas seguintes hipóteses: I - de ofício, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme disposições contidas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999; II - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias, ou a pedido de terceiros quando comprovada a situação de “dissolvida” ou “nula” junto ao cartório da		A nova portaria prevê como hipótese de cancelamento do registro sindical quando a entidade estiver com o mandato da diretoria vencido por mais e oito anos. Sobre esse ponto, assim como no caso da suspensão do registro citado anteriormente, ressalte-se que o art. 5º, XIX, da Constituição Federal dispõe que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos art. 237 e art. 238; e IV - por determinação judicial.	sede da entidade requerente ou “baixada” ou “nula” junto ao CNPJ; III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos arts. 6º e 7º; IV - quando a entidade sindical mantiver, no Sistema CNES, os dados do mandato de sua diretoria vencidos por mais de 8 (oito) anos; V - se a entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 não proceder, conforme previsto no art. 37, à atualização sindical até o dia 31 de dezembro de 2023; VI - por determinação judicial.		Portanto, a inclusão desta disposição pode ser considerada inconstitucional, tendo em vista que o cancelamento do registro da entidade cancela a sua personalidade sindical comprometendo a sua atuação.
-	§ 1º Os cancelamentos previstos no inciso IV deverão ser precedidos de notificação às entidades, por publicação no DOU, para que atualizem seus dados no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos desta Portaria.		
-	§ 2º A CGRS enviará comunicação às entidades que se enquadrem nas disposições do inciso IV, por meio do correio eletrônico, para conhecimento da publicação do prazo no DOU.		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

-	§ 3º Para as providências a que se refere o § 1º, será elaborada, com base nos dados do CNES, em 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano, relação das entidades que se enquadram na previsão do inciso IV.		
-	Art. 41. A suspensão e o cancelamento do registro sindical deverão ser publicados no DOU e anotados, juntamente com o motivo, no CNES.		
-	CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS PERENES		
-	Art. 42. As entidades sindicais deverão manter atualizados no CNES os seguintes dados: localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição de diretoria e filiação, quando houver.		
Art. 262. A solicitação de atualização de dados perenes deverá ser feita por meio do portal gov.br.	Art. 43. Para realizar pedido de atualização de dados perenes, a entidade deverá acessar o Sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção “Atualização de Dados Perenes (SD)”, e seguir as instruções ali		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	constantes para a transmissão eletrônica dos dados.		
Art. 263. A atualização de dados perenes será automática: I - após preenchidos os campos obrigatórios referentes aos membros dirigentes, dados eleitorais e endereço, quando a atualização se referir a dados de diretoria ou localização; e II - após preenchidos os campos obrigatórios referentes a filiação ou desfiliação a entidade de grau superior, quando a atualização se referir a dados de filiação.	Art. 44. Após a transmissão eletrônica dos dados no Sistema CNES, o interessado deverá encaminhar à CGRS, por meio do SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação, os seguintes documentos, conforme a modalidade a ser atualizada: I - de filiação: ata da assembleia ou da reunião de direção ou do conselho de representantes, registrada em cartório, que decidiu pela filiação e/ou desfiliação; e II - de diretoria: a) declaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações: i. nome completo; ii. número de inscrição no CPF; iii. endereço residencial e correio eletrônico;		Atualmente, a portaria não exige juntada de quaisquer documentos para a atualização de filiação e diretoria, bastando o preenchimento dos dados quando da transmissão da SD junto ao CNES, sendo a sua validação automática. Portanto, a nova portaria, ao exigir a juntada de documentos, como ata da assembleia, de eleição, posse, declaração de pertencimento à categoria burocratiza também as atualizações de mandato das entidades sindicais.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	iv. número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado; v. função dos dirigentes do sindicato requerente; vi. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; vii. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e viii. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional. b) ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de pessoas sindicalizadas, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo		
--	---	--	--

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes; c) ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos: i. nome completo; ii. número de inscrição no CPF; iii. função dos dirigentes da entidade requerente; iv. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; v. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e vi. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.		
Art. 263. A atualização de dados perenes será automática:	§ 1º Na hipótese tratada no inciso I, constatada a ausência de correspondência de categoria e base territorial entre a		Para as entidades de grau superior que se encontram com o cadastro inativo junto ao CNES em razão de

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

§ 4º O pedido de ativação do cadastro no CNES pela entidade de grau superior, decorrente do disposto no §2º, condicionará a respectiva entidade a promover uma solicitação de alteração estatutária, nos termos do art. 236, dentro dos três meses subsequentes, para adequar a sua esfera de representação. § 5º A inobservância do § 4º, ou o indeferimento da solicitação de alteração estatutária, resultará na invalidação da solicitação, enquadrada na hipótese do § 2º.	entidade requerente e a entidade indicada na filiação, o pedido será invalidado, salvo quando a falta de correspondência de base territorial for decorrente da necessidade de recomposição do número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 da CLT, observados os critérios de similaridade e conexidade entre as entidades envolvidas.		não cumprirem o número mínimo de entidades filiadas, permanece a possibilidade de reativação do cadastro quando satisfeito esse requisito, devendo a entidade promover pedido de alteração estatutária no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de ativação do cadastro para a adequação da sua esfera de representação nos termos das novas entidades filiadas.
-	§ 2º Verificada a excepcionalidade constante do § 1º e diante da solicitação de reativação do registro no CNES, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da CGRS, determinará a reativação do registro sindical da entidade.		Vide comentário anterior.
-	§ 3º Apresentada a solicitação de reativação do registro no CNES, no prazo de 90 (noventa) dias, a entidade sindical deverá		Vide comentário anterior.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

	apresentar pedido de registro de alteração estatutária, nos termos do art. 11, para adequar a sua esfera de representação.		
-	§ 4º A inobservância do prazo previsto no § 3º ou o indeferimento do pedido de registro de alteração estatutária resultará na invalidação, pela CGRS, do pedido enquadrado na hipótese do § 1º.		Vide comentário anterior.
-	Art. 45. A atualização de dados perenes referentes à localização será automática, após preenchidos os campos obrigatórios.		De acordo com a nova portaria, a única atualização de dados perenes que será automática, ou seja, que dispensará a juntada de documentos, é a atualização de endereço.
-	TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 256. A certidão sindical será disponibilizada no CNES, disponível no portal gov.br.	Art. 46. A certidão de registro no CNES pode ser emitida no portal gov.br, na opção “Certidão de Registro Sindical”.		Apenas alteração redacional.
-	Art. 47. A SRT atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho.		

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Art. 267. O CNES gerará diariamente arquivo que contenha os códigos sindicais, as alterações e cancelamentos homologados, para envio à Caixa Econômica Federal por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim.	Parágrafo único. O CNES enviará diariamente à Caixa Econômica Federal arquivo que contenha os novos códigos sindicais, as alterações e os cancelamentos, por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim, com vistas à apropriação em seus sistemas.		Apenas alteração redacional.
Art. 264. Para a solicitação de atualização da denominação, a entidade deverá peticionar requerimento eletrônico e anexar estatuto atualizado e registrado em cartório através do SEI do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do portal gov.br.	Art. 48. Para a solicitação de alteração da denominação, a entidade deverá ingressar com requerimento eletrônico no SEI/MTE e anexa o estatuto atualizado e registrado em cartório.		Apenas alteração redacional.
Parágrafo único. A validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o CNES.	Parágrafo único. Em respeito ao art. 572 da CLT, a validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o CNES.		
Art. 277. As análises de solicitações previstas nesta Seção serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas	Art. 49. As análises de pedidos previstos nesta Portaria serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes filas no		As solicitações de sindicato e de entidades de grau superior permanecem em filas distintas, assim como os pedidos de

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

as seguintes disposições no Sistema de Distribuição de Processos – SDP: I - as solicitações de incorporação e de fusão e os recursos administrativos serão cadastradas em filas distintas; e II - as solicitações de registro sindical e solicitações de alteração estatutária serão cadastradas em fila única e diversa das que se refere o inciso I do caput.	Sistema de Distribuição de Processos - SDP: I - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de sindicatos; II - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de entidades de grau superior.		incorporação, fusão e recursos administrativos.
Parágrafo único. Os processos das entidades de primeiro grau e de grau superior tramitarão em filas de distribuição distintas.	Parágrafo único. Haverá controle diverso das filas previstas nos incisos I e II para os pedidos de registro de incorporação e de fusão, e outro para os recursos administrativos.		Vide comentário acima.
Art. 278. Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de um ano, contado da data de recebimento da solicitação, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, desde que devidamente justificados nos autos.	Art. 50. Os processos de pedido de registro deverão ser concluídos no prazo de um ano, contado da data de recebimento do pedido, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, devidamente justificados nos autos.		Sem alteração

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Parágrafo único. As solicitações previstas nos art. 259 a art. 262 deverão ser analisadas no prazo máximo de sessenta dias.	Parágrafo único. Os pedidos previstos nos arts. 37 e 42 deverão ser analisados no prazo de 60 (sessenta) dias.		Sem alteração
Art. 279. A contagem dos prazos será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.	Art. 51. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma do Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.		
Art. 281. A Subsecretaria de Relações do Trabalho publicará no DOU as decisões referentes ao procedimento de registro sindical.	Art. 52. As decisões de abertura de prazo para impugnação, indeferimento e arquivamento de impugnação, encaminhamento para solução de conflitos, suspensão, cancelamento e reativação, deferimento e indeferimento de pedidos de registro, e revisão desses atos serão publicadas no DOU.		Alteração apenas redacional.
Art. 282. Das decisões administrativas caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de dez dias, a contar da respectiva publicação.	§ 1º Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva publicação.		Sem alteração
§ 1º Ao Subsecretário de Relações do Trabalho e ao Secretário de Trabalho compete, em primeira e segunda instância administrativa,	§ 2º Ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e ao Secretário de Relações do Trabalho compete, em primeira e segunda instância administrativa,		A nova portaria altera a competência para apreciação dos recursos administrativos, diante da

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

respectivamente, as decisões referentes aos recursos administrativos interpostos.	respectivamente, as decisões referentes aos recursos administrativos interpostos.		nova estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 2º O recurso será dirigido ao Subsecretário de Relações do Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Secretário de Relações do Trabalho para decisão.	§ 3º O recurso será dirigido ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Secretário de Relações do Trabalho, para decisão.		A nova portaria altera o endereçamento do recurso administrativo para o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e não mais para o Subsecretário de Relações do Trabalho.
-	Art. 53. As notificações e comunicações previstas nesta Portaria serão encaminhadas às entidades por meio do correio eletrônico informado no SEI/MTE e/ou no Sistema CNES, caso existente, e será de sua exclusiva responsabilidade a consulta, a fim de verificar o seu recebimento.		
-	Art. 54. As assembleias poderão ser realizadas na modalidade virtual ou híbrida, desde que a comprovação da sua realização contenha a documentação prevista nesta Portaria.		A nova portaria prevê a possibilidade de realização de assembleias virtuais ou híbridas.
Art. 263. A atualização de dados perenes será automática:	Art. 55. O teor e a integridade dos documentos digitalizados incluídos no		Alteração apenas redacional.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

(...) § 3º A veracidade das informações a que se refere este artigo é de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa, situação em que implicará na anulação da validação promovida.	SEI/MTE e a veracidade das informações prestadas nos pedidos são de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa ou eventuais fraudes, situações que implicarão na anulação da validação promovida.		
-	TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 57. Revogam-se os arts. 232 a 285 da Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021.		A portaria 671/2021 no que se refere aos procedimentos de registro sindical fica revogada.
-	Art. 58. As disposições desta Portaria serão aplicáveis aos processos em curso 7 (sete) dias após a sua publicação, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.		Sobre esse artigo, ressalte-se a necessidade da portaria prever a sua aplicação em prazo maior após a sua publicação, a fim de dar maior segurança jurídica às entidades que já estão em processo de registro/alteração estatutária, tendo publicado editais, por exemplo, na vigência da portaria atual.

Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação

Brasília, 18 de setembro de 2023.



Vermelho: texto retirado

Verde: texto adicionado

Amarelo: modificação na redação